



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.130 - RJ (2010/0090312-1)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO

EMENTA

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITAIS. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DO MODUS OPERANDI E DA ORIGEM DOS RECURSOS. DUPLICIDADE DE AÇÕES PENAIS CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA EM MENOR EXTENSÃO.

1. Contatando-se que nas duas ações penais deflagradas em desfavor do paciente o *parquet* lhe atribui a prática do delito de lavagem de capitais com a utilização do mesmo *modus operandi*, evidenciando-se, ainda, que as quantias tiveram a mesma origem - desvio de recursos do COFEN -, configurada está a litispendência.

2. Ordem concedida em menor extensão, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 98.0048974-6, apenas no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir:

Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz que denegava a ordem.

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 12/06/2012: DR CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE)

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.130 - RJ (2010/0090312-1)

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região no autos do HC n.º 2010.02.01.001777-0, assim ementado:

"PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. SIMILITUDE MODUS OPERANDI. CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Os motivos que ensejam o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus*, devem ser manifestos, não demandando dilação probatória, incompatível com a via augusta deste remédio constitucional, destinado, primordialmente, à proteção da liberdade de locomoção.

2. As denúncias das ações penais apontadas como litispendentes pelos impetrantes narram duas condutas do paciente supostamente relativas à ocultação e à dissimulação da origem do dinheiro desviado do COFEN: na primeira, a apontada lavagem de dinheiro ocorreu pelo saque de valores da conta corrente da empresa SYLDITOUR do Banco do Brasil, na segunda, é narrada a ocorrência do fato típico por meio da retirada de valores das contas pessoais do paciente, de sua esposa e de sua genitora, do Banco Itaú, cujos saques ocorreram por meio do desconto de cheques emitidos para o paciente e sua esposa.

3. Em que pese a conexão entre as ações penais e a similitude entre o *modus operandi* do paciente em ambas as denúncias, as suas causas de pedir são diversas, vez que originadas por eventos distintos, o que não configura a ocorrência da litispendência alegada, inexistindo, assim, manifesto constrangimento ilegal a ensejar o trancamento da ação penal originária.

4. Ordem denegada." (fl. 442)

Busca o Impetrante, em liminar e mérito, o reconhecimento de litispendência e o consequente trancamento da ação penal n.º 2008.51.01.815994-9, em trâmite no Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, que imputa ao ora Paciente a prática do delito de lavagem de dinheiro, desviado do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, porque na ação penal n.º 98.0048974-6 lhe é atribuída a mesma conduta, no mesmo Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 452/453.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 459/478, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 482/485, opinando pela denegação da ordem.

Pedido de intimação da data do julgamento do *habeas corpus*, com o fim de proferir sustentação oral à fl. 489.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 173.130 - RJ (2010/0090312-1)

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relator):

A ordem não merece concessão.

Informam os autos que o ora Paciente e sua esposa foram denunciados pela prática do delito de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V e VII, da Lei 9.613/98) desviado do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, perante o MM Juízo de Direito da 6.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, apesar da existência de outra ação penal, na qual lhe é atribuída conduta idêntica perante a mesma autoridade.

No presente *habeas corpus*, o Impetrante busca o trancamento da ação penal n.º 2008.51.01.815994-9, à alegação de *bis in idem*, tendo em vista que o Paciente já responde, dentre outros crimes, pela conduta de lavagem de dinheiro perante o Juízo Federal monocrático, nos autos da ação penal n.º 98.0048974-6.

O Tribunal Regional Federal da 2.ª Região denegou a ordem com a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"In casu, o que se observa do confronto entre as peças acostadas aos autos é que, ao que tudo indica, o objeto da ação ora impugnada no que tange ao ora paciente é diverso daquele apurado na ação penal n.º 98.0048974-6, doravante denominada primeira ação penal.

Importante ressaltar primeiramente que a denúncia que deu ensejo à ação penal originária do presente writ é desdobramento das investigações que possibilitaram a denúncia relativa à primeira ação penal. Assim, a segunda ação penal teve origem no aprofundamento das investigações, consubstanciado, principalmente, na Medida Cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2005.51.01.503295-0, relativa ao afastamento dos sigilos fiscais e bancários do paciente, de sua esposa e de sua genitora.

Desta forma, o fato de peças extraídas da primeira ação penal instruírem os autos da ação penal 2008.51.01.815994-9 não demonstra a ocorrência de litispendência, vez que, conforme decidido inclusive por esta Turma Especializada nos autos do Habeas Corpus 2009.02.01313-6, em sessão do dia 22/09/2009, é indubitável a conexão entre as ações penais ora em análise.

No tocante ao bis in idem apontado, necessária a comparação entre as denúncias e os fatos relativos aos delitos de lavagem de dinheiro imputados ao paciente para analisar a procedência ou não dos argumentos apresentados pelos impetrantes.

A conduta supostamente delituosa relativa ao delito de lavagem de dinheiro foi assim descrita na denúncia da Ação Penal 98.0048974-6 (fls. 256/257):

“FATO Nº 06:

O denunciado JOSE MANOEL, na condição de dirigente da SYLDITOUR, ocultou e dissimulou a origem dos recursos desviados do COFEN, conferindo-lhes uma aparência de legalidade, para depois repassar parte deles aos dirigentes da Autarquia, do sistema COFEN/COREN e de familiares deles. (grifei)

O laudo nº 221/2004 discrimina em seu item 10-2 que diversos saques foram realizados das contas da SYLDITOUR, no período de 1998/2003, diretamente do caixa do banco, totalizando a quantia de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais) e, ao mesmo tempo, o laudo pericial nº 746/2004 comprovou que a movimentação bancária dos denunciados GILBERTO, HORTÊNCIA, NELSON PARREIRAS e IVA MARIA BARROS, que exerceram a presidência do COFEN nos últimos dez anos, é totalmente incompatível com os rendimentos declarados ao Fisco, o que comprova que parte dos valores sacados na boca do caixa da SYLDITOUR direcionavam-se ao enriquecimento ilícitos dos integrantes da quadrilha.(grifei)

Consta, outrossim, no laudo nº 2213/2004, que o denunciado JOSÉ MANOEL efetuou diversos pagamentos, listados no item 10-1, a parentes de dirigentes do COFEN integrantes do sistema COFEN/COREN e familiares com o dinheiro desviado da Autarquia. (grifei)

Desta feita, os recursos obtidos com os reiterados desvios dos cofres do COFEN, que constituem a materialidade do delito de peculato (crime antecedente), tiveram sua origem dissimulada em razão da conduta do denunciado JOSÉ MANOEL.

Resta plenamente caracterizado que valores provenientes do crime de peculato (312 do CPB) foram 'lavados' e repassados de forma 'lícita' para integrantes da quadrilha ou a pessoas a ela associadas. (grifei)

Assim agindo o denunciado JOSÉ MANOEL, se encontra incurso nas penas do artigo 1º, inciso V, na forma do § 4º, da Lei nº 9613/98.”

Assim, como bem posto pelo Juízo ora impetrado ao julgar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exceção de incompetência oposta pelo ora paciente (fls. 519/522), o mesmo responde nos autos da ação penal 98.0048974-6 pela ocultação e dissimulação da origem de valores, objeto de diversos saques realizados das contas da SYLDITOUR, diretamente do caixa do banco, a fim de repassá-los aos integrantes da quadrilha ou a pessoas a ela associadas.

Esta foi a conduta do paciente narrada acima e a única da qual se tinha conhecimento no momento do oferecimento da denúncia.

Por sua vez, a denúncia que deu origem à ação penal originária do presente writ assim descreve a conduta do paciente e de sua esposa (fls. 13/24):

“Os denunciados ocultaram, consciente e voluntariamente, a destinação e a localização de valores provenientes de desvios de recursos obtidos em desfavor do Conselho Federal de Enfermagem – COFEN, mediante a prática reiterada de saques de vultuosos valores em dinheiro de suas contas bancárias entre os anos de 1999 e 2004, sendo que cabia a SELMA AQUINO receber o dinheiro em comunhão de desígnios com o co-réu JOSÉ MANOEL.

(...)

Conforme consta nos autos do processo nº 2005.51.01.50.3295-0 (doc. 02), que contêm o afastamento dos sigilos fiscais e bancários dos denunciados, diversos cheques oriundos de contas bancárias cujos titulares são os ora denunciados e a empresa por eles gerida SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., beneficiária de contratações fraudulentas feitas pelo COFEN, foram emitidos em favor da denunciada SELMA AQUINO, esposa do co-réu JOSÉ MANOEL, e sacados em espécie diretamente no caixa, tudo com o propósito de ocultar a localização de valores obtidos de forma direta das fraudas perpetradas em desfavor do COFEN

(...)

A tabela abaixo apresenta relação de todos os valores dos cheques sacados em espécie por SELMA AQUINO das contas nº 17789-5 (titularizada pelos denunciados) e nº 11332-0, ambas da agência 0400, banco ITAÚ (esta última titularizada por JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO e FLORINDA ANTELO BUSTELO PAZOS), identificando-se as páginas dos autos em que constam as cópias dos documentos.

(...)

Frise-se, mais uma vez, que o denunciado JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO já responde a uma ação penal perante esse d. Juízo Federal pela prática dos crimes previstos nos artigos 312 e 288 do Código Penal, artigo 1º da Lei 9613/98 e artigos 89 e 90 da lei nº 8666/93, dentre eles figurando crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, na forma do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei 9613/98.

De fato, as contas bancárias acima referidas foram utilizadas pelos denunciados para ocultar recursos desviados do COFEN possibilitando sua posterior reintrodução na economia formal com uma aparência de legalidade.

Desta feita, encontram-se os denunciados incursos nas penas do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9613/98.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se com relação ao denunciado JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO que para se evitar qualquer alegação de *bis in idem*, uma vez que já se encontra denunciado por lavagem de dinheiro nos autos do processo nº 98.0048974-6 (fls. 231/232 da inicial), que a imputação se subsume à movimentação fraudulenta das contas nº 17789-5 e 11332-0, pois com relação aos saques em espécie das contas da SYLDITOUR já foi feita uma imputação na ação penal referida”.

As denúncias transcritas narram duas condutas do paciente supostamente relativas à ocultação e à dissimulação da origem do dinheiro desviado do COFEN. Na primeira, a apontada lavagem de dinheiro ocorreu pelo saque de valores da conta corrente da empresa SYLDITOUR localizada no Banco do Brasil.

Por sua vez, a segunda denúncia narra a ocorrência do alegado fato típico por meio da retirada de valores das contas pessoais do paciente, de sua esposa e de sua genitora, localizadas no Banco Itaú, cujos saques ocorreram por meio do desconto de cheques emitidos para o paciente e sua esposa.” (fls. 433/442)

Como bem ressaltou o Tribunal Federal *a quo*, nos trechos grifados, cujos grifos não são do original, as duas exordiais acusatórias, embora se refiram a crimes de lavagem de dinheiro perpetrados pela organização criminosa que teria desviado recursos do Conselho Federal de Enfermagem, tratam condutas distintas e de fatos diversos, ocorridos sucessivamente.

E, somente ocorre litispendência ou *bis in idem* quando mais de uma ação for proposta contra a mesma pessoa pelos mesmos fatos, o que não existe na hipótese, tendo em vista que as denúncias ofertadas contra o Paciente tratam de acusações distintas.

Confirmam-se os seguintes excertos da decisão do MM Juízo de Direito da 6.^a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro que indeferiu a exceção de litispendência, demonstrando de forma clara que as denúncias ofertadas contra o Paciente tratam de acusações diferentes, *in verbis*:

"Com efeito, quando do oferecimento da denúncia, somente havia prova relativa à movimentação das contas bancárias da empresa SYLDITOUR e somente essa movimentação foi narrada, pois. A segunda denúncia foi oferecida após o afastamento do sigilo bancário do excipiente e sua esposa e narra a movimentação dessas contas correntes, a que qualifica como manobras de ocultação e dissimulação da origem de valores desviados do COFEN. Induvidosamente, portanto, as denúncias narram condutas diversas do excipiente, e isto é inclusive reconhecido na exceção oposta.

O excipiente sustenta, contudo, que, uma vez oferecida a primeira denúncia, com a acusação de lavagem de dinheiro oriunda da prática de crimes contra a administração do COFEN, outras condutas ulteriormente identificadas não poderiam motivar a instauração de ação penal. Entendo que a tese é absolutamente equivocada. O oferecimento da denúncia por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos certos e determinados não absolve o excipiente, de antemão, da responsabilidade por outros fatos, se devidamente identificados posteriormente. E é isso, tão somente, o que ocorre na espécie." (fl. 440)

De fato, o único ponto em comum entre as condutas criminosas é terem sido praticadas pelo mesmo acusado, no mesmo esquema criminoso. Nesse contexto, da maneira em que foi posta a questão, reconhecer a existência de dupla acusação pelos mesmos fatos é inviável na via do *habeas corpus*, por demandar amplo exame de matéria fático-probatória.

Eventual *bis in idem* ou litispendência só poderá ser examinada pela sentença de mérito a ser proferida após a devida instrução dos autos da ação penal, pelo Juízo Federal de primeiro grau, autoridade judicial competente para resolução da matéria.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LITISPENDÊNCIA. PACIENTE PROCESSADO EM DOIS PROCESSOS POR CRIMES FALIMENTARES E PELO DELITO DISPOSTO NO ART. 288 DO CP. IDENTIDADE APENAS QUANTO AOS TIPOS PENAIIS. FATOS DIVERSOS. CRIMES PERPETRADOS EM DATAS DIFERENTES E POR QUADRILHA FORMADA POR AGENTES DISTINTOS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. Inviável acolher-se o pleito de trancamento da ação penal pelo reconhecimento da ocorrência do instituto processual da litispendência e do vedado *bis in idem* se as denúncias insertas nos feitos, apesar de capituladas em delitos idênticos, narram fatos distintos e descrevem crimes de quadrilhas compostas por pessoas diferentes.

2. Writ denegado." (HC 93.812/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 13/10/2008.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. LITISPENDÊNCIA. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A análise acerca da existência ou não de litispendência entre ações demanda aprofundado exame no contexto fático-probatório, inviável pela via eleita, devendo ser apreciado em momento processual oportuno.

2. Recurso improvido." (RHC 18.867/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 08/09/2008.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 138, CAPUT, DO CP. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRANSAÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS FINDOS.

I - In casu, a verificação da litispendência entre duas ações penais, exigiria, necessariamente, o cotejo minucioso de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus* (Precedentes).

II – Não obstante o entendimento de que a Lei 10.259/01, tal como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a Lei 9.099/95, tem aplicação retroativa, alcançando os fatos ocorridos antes de sua vigência em virtude do princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL da atual Carta Magna, certo é que a mesma não pode ser aplicada em processos já findos, cuja sentença condenatória tenha transitado em julgado.

Habeas corpus denegado." (HC 59267/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 10/09/2007.)

"CRIMINAL. RHC. ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LITISPENDÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que se alega litispendência em razão da existência de duas ações penais contra o paciente, nas quais lhe é imputada a prática de crimes de estelionato pela internet e formação de quadrilha.

II. Na primeira denúncia, o paciente é acusado do pagamento de títulos de crédito, para terceiro; e na segunda, da prática de movimentações financeiras superiores a três mil reais, em seu nome, lesando correntistas do Banco do Brasil.

III. Evidenciando-se que as exordiais acusatórias não cuidam dos mesmos fatos, tendo em comum apenas a forma fraudulenta de agir, por meio da rede mundial de computadores – Internet, sendo distintas as causas de pedir, não há que se falar em litispendência.

IV. Recurso desprovido." (RHC 19.165/PA, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/05/2006.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*, no que fiquei vencida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0090312-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 173.130 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018159949 201002010017770 9800489746

EM MESA

JULGADO: 12/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Jorge Mussi."

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.130 - RJ (2010/0090312-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Conforme relatado pela eminente Ministra Laurita Vaz, o presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO, visando ao trancamento da Ação Penal n. 2008.51.01.815994-9, que tramita perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, sob a alegação de que estaria configurada a litispendência com os fatos atribuídos ao paciente nos autos da Ação Penal n. 98.0048974-6, a qual também tramita perante o referido Juízo.

Em síntese, sustentam os impetrantes que a conduta atribuída ao paciente na denúncia que deu origem à ação penal mais recente (2008.51.01.815994-9) estaria contida na primeira acusação formulada em seu desfavor (98.0048974-6).

Ambas as ações cuidam de um estratagema arquitetado para o desvio de recursos do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, atribuindo-se ao paciente a tarefa de dar ao produto do ilícito a aparência de legalidade, por meio de atos de gestão da empresa SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.

No seu voto, a eminente Relatora, na linha do que foi decidido pelo magistrado singular, bem como pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, denega a ordem, aduzindo que as referidas ações penais tratam de condutas distintas e de fatos diversos, asseverando, ainda, que eventual litispendência não poderia ser analisada na via eleita em razão dos seus estreitos limites cognitivos.

Estimulado pelas considerações externadas pelo impetrante que ocupou a tribuna, pedi vista dos autos para melhor análise.

E compulsando a documentação que instrui este *habeas corpus*, estou convencido da procedência dos argumentos lançados na impetração.

Com efeito, o único aspecto que distingue as duas exordiais acusatórias é que a mais moderna contém muito mais detalhes acerca do *modus operandi* atribuído ao paciente no processo de lavagem dos recursos ilicitamente desviados do Conselho



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal de Enfermagem - COFEN, sem relatar, contudo condutas diversas das já denunciadas na Ação Penal n. 98.0048974-6.

Cabe esclarecer que nesta primeira ação penal figuram como acusados 49 (quarenta e nove) réus, sendo certo que o Ministério Público cuidou de individualizar a forma como os recursos eram desviados do aludido órgão de classe federal, bem como a maneira como se dava a sua destinação aparentemente legal às posses dos envolvidos.

Na parte destinada ao paciente, e no que diz respeito ao delito de lavagem de capitais, o *parquet* federal narra as condutas da seguinte forma:

FATO Nº 06:

O denunciado JOSÉ MANOEL, na condição de dirigente da SYLDITOUR, ocultou a dissimulou a origem dos recursos desviados do COFEN, conferindo-lhes uma aparência de legalidade, para depois repassar parte deles aos dirigentes da Autarquia, do sistema COFEN/COREN e de familiares destes.

O laudo nº 2213/2004 discrimina em seu item 10-2 que diversos saques foram realizados das contas da SYLDITOUR, no período de 1998/2003, diretamente do caixa do banco, totalizando a quantia de R\$ 508.000,00 (quinhentos e oito mil reais) e, ao mesmo tempo, o laudo pericial nº 746/2004 comprovou que a movimentação bancária dos denunciados GILBERTO, HORTÊNCIA, NELSON PARREIRAS e IVA MARIA BARROS, que exerceram a presidência do COFEN nos últimos dez anos, é totalmente incompatível com os rendimentos declarados ao Fisco, o que comprova que parte dos valores sacados na "boca do caixa" da SYLDITOUR direcionavam-se ao enriquecimento ilícito dos integrantes da quadrilha.

Consta, outrossim, no laudo nº 2213/2004, que o denunciado JOSÉ MANOEL efetuou diversos pagamentos, listados no item 10-1, a parentes de dirigentes do COFEN, integrantes do sistema COFEN/COREN e familiares destes, com o dinheiro desviado da Autarquia.

Desta feita, os recursos obtidos com os reiterados desvios dos cofres do COFEN, que constituem a materialidade do delito de peculato (crime antecedente), tiveram sua origem dissimulada em razão da conduta do denunciado JOSÉ MANOEL.

Resta plenamente caracterizado que valores provenientes do crime de peculato (art. 312 do CPB) foram "lavados" e repassados de forma "lícita" para integrantes da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha ou pessoas a elas associadas.

Assim agindo, o denunciado JOSÉ MANOEL se encontra incurso nas penas do artigo 1º, inciso V, na forma do § 4º, da Lei 9613/98. (fls. 264/265, grifos no original.)

Na segunda denúncia, o *parquet* federal continua apontando como origem dos recursos ilícitos os desvios perpetrados nos cofres do COFEN, mas inclui a esposa do paciente na prática da lavagem de capitais, e desce a minúcias sobre o modo como a conduta delitiva era executada por intermédio da empresa por eles gerida, a SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA.:

Os denunciados ocultaram, consciente e voluntariamente, a destinação e a localização de valores provenientes de desvios de recursos obtidos em desfavor do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, mediante a prática reiterada de saques de vultosos valores em dinheiro de suas contas bancárias entre os anos de 1999 e 2004, sendo que cabia a SELMA AQUINO receber o dinheiro em espécie em comunhão de desígnios com o co-réu JOSÉ MANOEL.

O segundo denunciado JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO consta como réu nos autos do processo nº 98.0048974-6 por integrar uma organização criminosa liderada pelo então Presidente do COFEN GILBERTO LINHARES TEIXEIRA que atuava no âmbito da citada Autarquia desviando de forma reiterada recursos derivados de contratações fraudulentas e licitações superfaturadas, conforme se verifica pela leitura da inicial acusatória anexa (doc. 01).

A empresa SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., gerida pelos ora denunciados, foi uma das firmas beneficiadas nas licitações do COFEN conforme explicitado de forma minuciosa na inicial da ação penal nº 98.0048974-6, tendo recebido de forma fraudulenta da autarquia uma grande quantidade de recursos que eram posteriormente objeto de repartição com os demais integrantes da quadrilha.

*Conforme consta nos autos do processo nº 2005.51.01.50.3295-0 (doc. 02), que contém o afastamento dos sigilos fiscais e bancários dos denunciados, diversos cheques oriundos de contas bancárias cujos titulares são os ora denunciados e a empresa por eles gerida SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., beneficiária de contratações fraudulentas feitas pelo COFEN, foram emitidos em favor da denunciada SELMA AQUINO, esposa do co-réu JOSÉ MANOEL, e sacados **em espécie***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diretamente no caixa, tudo com o propósito de ocultar a localização de valores obtidos de forma direta das fraudes perpetradas em desfavor do COFEN.

*O conjunto das operações realizadas desta forma atingiu o montante de **R\$ 1.195.259,29** (um milhão, cento e noventa e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e nove centavos), entre os anos de 1999 e 2004, tendo os saques sempre ocorrido **em espécie**.*

*A tabela abaixo apresenta relação de todos os valores dos cheques sacados **em espécie** por SELMA AQUINO das contas nº 17789-5 (titularizada pelos denunciados) e nº 11332-0, ambas da agência 0400, banco ITAÚ (esta última titularizada por JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO e FLORINDA ANTELO BUSTELO PAZOS), identificando-se as páginas dos autos em que constam as cópias dos documentos.*

(...)

*Já nos quadros abaixo constam os saques **em espécie** feitos por SELMA AQUINO das contas nº 200.138-1 e nº 5046-6, da agência 1251, Banco do Brasil, ambas titularizadas por SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO:*

(...)

*No total, foram sacados em espécie **R\$ 1.195.259,29** (um milhão, cento e noventa e cinco mil reais e duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos).*

Cumprе destacar que a maioria dos cheques sacados diretamente do caixa por SELMA AQUINO apresentavam valor correspondente a R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), quantia um pouco abaixo de um dos parâmetros estabelecidos pelo COAF para caracterização de operações suspeitas, cujo calor é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por operação financeira (doc. 03).

Além disso, tais movimentações, em sua maioria, foram feitas em um espaço curto de tempo. Somente no mês de outubro de 2000, foram registrados saques em espécie de 13 cheques no valor individual de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais), totalizando R\$ 128.700,00 (cento e vinte e oito mil e setecentos reais).

Da forma como foram realizadas, resta claro que as operações foram conduzidas com o objetivo de ocultar a movimentação de grande quantia em dinheiro sem atrair a atenção das autoridades responsáveis pela fiscalização.

O ato de sacar o dinheiro na "boca do caixa" em grandes quantidades oculta a localização e posterior movimentação dos valores decorrentes dos ganhos obtidos com os atos ilícitos perpetrados em desfavor do COFEN, uma vez que o dinheiro em espécie se desvincula de sua origem, podendo, assim, ser utilizado livremente e reintroduzido na economia formal sob aparente legalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Frise-se, mais uma vez, que o denunciado JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO já responde a uma ação penal perante esse d. Juízo Federal pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 288 do Código Penal, artigo 1º da Lei nº 9613/98 e artigos 89 e 90 da Lei nº 8666/93, dentre eles figurando crimes antecedentes ao de lavagem de dinheiro, na forma do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9613/98.

De fato, as contas bancárias acima referidas foram utilizadas pelos denunciados para ocultar recursos desviados do COFEN possibilitando sua posterior reintrodução na economia formal com uma aparência de legalidade.

Desta feita, encontram-se os denunciados incursos nas penas do artigo 1º, incisos V e VII, da Lei nº 9613/98.

*Destaque-se com relação ao denunciado JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO que para se evitar qualquer alegação de **bis in idem**, uma vez que já se encontra denunciado por lavagem de dinheiro nos autos do processo nº 98.0048974-6 (fls. 231/232 da inicial), que a imputação se subsume à movimentação fraudulenta das contas nº 17789-5 e 11332-0, pois com relação aos saques em espécie das contas da SYLDITOUR já foi feita uma imputação na ação penal referida. (fls. 20/28, grifos no original.)*

Da leitura dos excertos colacionados, é fácil perceber que o *parquet* federal sequer se refere a concurso de crimes de lavagem de dinheiro, cingindo-se a realizar uma distinção quantitativa e de origem dos recursos "lavados" para imputar ao paciente a prática de dois delitos, e à sua esposa apenas um.

Mas faz questão de salientar na segunda denúncia que não haveria o indevido *bis in idem* pelo fato da primeira denúncia se reportar a saques realizados na conta da pessoa jurídica, aduzindo que a segunda faz referência às retiradas efetivadas nas contas pessoais dos denunciados.

Olvida-se, porém, que na segunda denúncia também faz referência a saques realizados na conta da SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme se infere do seguinte trecho da fl. 25 da cópia acostada aos autos:

(...)

*Já nos quadros abaixo constam os saques **em espécie** feitos por SELMA AQUINO das contas nº 200.138-1 e nº 5046-6, da agência 1251, Banco do Brasil, ambas titularizadas por SYLDITOUR VIAGENS E TURISMO:*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ou seja, o *modus operandi* narrado nas duas denúncias é o mesmo: saques na "boca do caixa" de quantias depositadas nas contas da pessoa jurídica e nas contas pessoais do paciente e de sua esposa.

As quantias que teriam sido o objeto das condutas narradas nas duas incoativas também teriam a mesma origem - desvio de recursos do COFEN -, cuja obtenção indevida ocorreu no mesmo período - de 1998/2004.

Diante destas constatações, conclui-se que a conduta narrada na primeira denúncia se encontra também descrita, em minúcias, no bojo da ação penal mais moderna, circunstância que permite afirmar que existe, sim, uma dupla acusação parcial pesando sobre o paciente.

A solução, entretanto, não poderia ser simplesmente o trancamento da última das ações penais, já que nesta os fatos narrados são mais abrangentes.

Com estas considerações, **concedo a ordem em menor extensão**, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 98.0048974-6, apenas no que se refere ao delito de lavagem de dinheiro atribuído ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.130 - RJ (2010/0090312-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE: (PRESIDENTE): Srs. Ministros, estou acompanhando o voto do Sr. Ministro Jorge Mussi.

Fiquei impressionado com os argumentos defensivos na sustentação oral. Pareceu-me que uma mesma conduta antecedente teria gerado a lavagem por diversas contas.

Efetivamente, após a leitura do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, estou convencido de que é o mesmo fato, a mesma mecânica gerou duas ações penais. Agora, do voto de S. Exa., colhi que a segunda ação penal é mais ampla, razão pela qual a discussão, na via ordinária, deve se travar no bojo dessa segunda ação penal.

Acompanho-o integralmente, concedendo a ordem de *habeas corpus* na forma concedida por S. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0090312-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 173.130 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018159949 201002010017770 9800489746

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 12/06/2012: DR CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem e o voto-vista do Sr. Ministro Jorge Mussi concedendo a ordem em menor extensão, no que foi acompanhado pelos votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), pediu vista o Sr. Ministro Gilson Dipp."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 173.130 - RJ (2010/0090312-1)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado com o objetivo de garantir ao paciente o trancamento da Ação Penal n.º 2008.51.01.815994-9 sob o argumento de existência de litispendência em relação à Ação Penal n.º 98.0048974-6, ambas em trâmite no Juízo da 6.ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro.

Segundo de sustenta, a acusação constante da ação penal n.º 2008.51.01.815994-9 estaria inserida naquela ofertada na ação penal n.º 98.0048974-6, sendo que ambas cuidariam do desvio de recursos do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), os quais teriam sido objeto de crime de lavagem de dinheiro, por meio de atos de gestão da empresa Sylditour Viagens e Turismo Ltda.

A Em. Ministra Laurita Vaz denegou a ordem, entendendo que as denúncias cuidam de condutas distintas e que a alegação de litispendência não poderia ser analisada em sede de *habeas corpus*.

O Em. Ministro Jorge Mussi pediu vista, inaugurando divergência à qual aderiram o Ministro Marco Aurélio Bellizze e o Desembargador convocado Adilson Vieira Macabu, no sentido de conceder a ordem para determinar o trancamento da Ação Penal n.º 98.0048974-6, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro, em razão de evidenciada a duplicidade de acusação.

Pedi vista para melhor exame.

De fato, compulsando os autos, constata-se que a segunda denúncia abarca os fatos narrados na primeira, tratando, apenas, de narrar mais pormenorizadamente os detalhes do processo de lavagem dos recursos desviados do COFEN.

Em resumo, a segunda denúncia, **cuidando do mesmo fato** – ou seja, branqueamento de recursos desviados da mesma fonte e no mesmo período de que tratam a primeira denúncia - apenas acrescenta detalhes acerca de quantias e do *modus operandi* utilizado pelo réu.

Ante o exposto, meu voto é para, acompanhando a divergência, conceder a ordem, nos limites delineados pelo voto do Em. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0090312-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 173.130 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200851018159949 201002010017770 9800489746

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

PACIENTE : JOSÉ MANOEL PAZOS ANTELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE NA SESSÃO DE 12/06/2012: DR CARLOS EDUARDO MACHADO (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz que denegava a ordem.